

**Peticionamento Intermediário - Primeiro Grau****Atenção**

- Prezado FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **WEB1.20.01045482-9** em **30/01/2020 16:05:50**.
- Não foi possível enviar o e-mail de confirmação. Se necessário, você pode consultar o serviço "Caixa Postal" para conferência.

**Orientações**

- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

**Peticionante**

**Nome** : FÁBIO POMPEU PEQUENO JÚNIOR

**Protocolo**

**Foro** : Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua

**Processo** : 0107383-36.2016.8.06.0001

**Protocolo** : WEB1.20.01045482-9

**Tipo da petição** : Contrarrazões Recursais

**Assunto principal** : Contratos de Consumo

**Data/Hora** : 30/01/2020 16:05:50

**Partes**

**Solicitante** : Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT

**Documentos Protocolados**

**Petição\*** : 2600348\_CONTRARRAZOES\_DE\_RECURSO\_01 - 1-5.pdf

**Procuração/Substabelecimento:** SUBSTABELECIMENTO\_SUPERVISAO\_2018 - 1-2.pdf

**Downloads**

**Anexar documentos** : Realizar download dos documentos da petição

**Recibo** : Realizar download do recibo



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE**

**Processo:** 01073833620168060001

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ROOSEVELT SOUZA MOREIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,  
Pede Juntada.

FORTALEZA, 28 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**

OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR

14752 - OAB/CE

**PROCESSO ORIGINÁRIO DA 24<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA / CE**

**Processo n.º 01073833620168060001**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**APELADA: ROOSEVELT SOUZA MOREIRA**

**CONTRARRAZÕES DO RECURSO**

**COLENDÀ CÂMARA,  
INCLÍTOS JULGADORES,**

**DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar parcialmente procedente o pedido do apelante.

*Data máxima vênia*, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

**PRELIMINARMENTE**

**DA VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DA LEALDADE PROCESSUAL**

Cabe reiterar ao ilustre juízo que, conforme consta dos recibos em anexo, resta comprovado na lide que a parte Apelante já recebeu a verba indenizatória do seguro DPVAT na monta de **R\$5.062,50 (CINCO MIL E SESSENTA E DOIS E CINQUENTA CENTAVOS)**, conforme se depreende dos recibos abaixo colacionados:

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

DATA DA TRANSFERENCIA:

10/09/2014

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

3.375,00

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ROOSEVELT SOUZA MOREIRA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 00741-2

CONTA: 000000039295-2

# BRADESCO

## COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 237 AGÊNCIA: 2373-6 CONTA: 000000429200-6

---

DATA DA TRANSFERENCIA:

06/11/2014

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL:

1.687,50

\*\*\*\*\*TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: ROOSEVELT SOUZA MOREIRA

BANCO: 237

AGÊNCIA: 00741-2

CONTA: 000000039295-2

---

Nr. Autenticação  
BRADESCO061120140500000000002370074100000039295168750 PAGO

E apesar de ser sabedora do valor recebido, vem atuando nesta lide alterando a verdade dos fatos, em total afronta ao princípio da lealdade processual, omitindo o pagamento já recebido, utilizando como meio de manobra processual a alegação de que apenas recebeu parte da indenização, oriunda do Seguro DPVAT, alterando ardilosamente a verdade dos fatos.

É indubidoso que o ora demandado agiu dolosamente e de má-fé, ao omitir o recebimento do valor correto em sede administrativa.

Nos termos do art. 5º, do NCPC/15, aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé, tal dispositivo deixa claro o que se espera da conduta de todos os sujeitos do processo. Porém, no caso concreto, as partes agiram dolosamente com o fito de dissimular uma situação jurídica e receber valores já devidamente quitados a quem de direito.

Frisa-se, por oportuno, que tal omissão se dera única e exclusivamente na tentativa de enriquecer ilicitamente levando o juízo a erro o que dá a dimensão real de tais fatos.

Por todas essas razões, deve ser julgada reformada a d. Sentença, para o fim de descontituir a r. decisão atacada, condenando-se o ora Apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, condenado, ainda, como litigante de má-fé.

## DA NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Insurge o Apelante requerendo a incidência de correção monetária sobre a diferença do valor da condenação.

Ocorre que houve pagamento administrativo do valor de **R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais)**, pagos em **06/11/2014**, referente ao pedido administrativo foi realizado dentro do prazo legal.

Em relação à correção monetária e de acordo com o entendimento Sumulado do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que a indenização da verba securitária deve ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo juros moratórios e correção monetária segundo o índice oficial, **APENAS NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO TOTAL DA OBRIGAÇÃO**, os quais incidem, respectivamente, a partir da data da citação e do evento danoso.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Ceará assim vem decidindo, vejamos:

**"DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT A TÍTULO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. TETO INDENIZATÓRIO PREVISTO EM VALOR FIXO A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP Nº 340/06 CONVERTIDA NA LEI Nº 11.482/07. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOMENTE NO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ART. 5º § 5º E 7º DA LEI Nº 6.194/1974. SÚMULA 580 DO STJ. MATÉRIA PACIFICADA PELO STF NO JULGAMENTO DA ADI Nº 4.350/DF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.**

*1. O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da indenização denominada DPVAT, o qual é caracterizado por ter natureza eminentemente social, originado pela Lei nº 6.194/1974 e visa proporcionar cobertura a despesas de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais causados a terceiros, independentemente da apuração de culpa.*

[...]

*4. É cediço que, após a edição da MP 340 de 29/12/2006 convertida na Lei nº 11.482/2007, o montante do teto da indenização do seguro DPVAT se tornou um valor fixo, não mais sendo indexado em múltiplos do salário mínimo vigente à época do sinistro, que sofria reajustes a cada data-base. Nos termos do art. 5º § 5º 1º e 7º da Lei nº 6.194/1974, com a redação dada pela Lei nº 11.482/07, a indenização deverá ser paga com base no valor vigente à época do acidente, cabendo a correção monetária segundo o índice oficial e juros moratórios, apenas na hipótese de descumprimento da obrigação, a qual incide desde a data do evento danoso, segundo o teor da Súmula 580 do STJ.*

[...]

*6. In casu, os documentos acostados ao caderno digital, indicam que o sinistro ocorreu em 16/05/2015, a vítima registrou a reclamação perante a seguradora em 24/09/2015, e considerando que a lesão foi apenas parcial, a ré efetuou o pagamento na seara administrativa no dia 23/10/2015; portanto, fácil concluir que a apelante obedeceu à determinação legal sem qualquer resistência, não incorrendo em mora, nem deflagrando a hipótese de incidência da correção monetária preconizada no art. 5º ~ 7º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007.*

*7. Apelo conhecido e provido. Sentença reformada, para julgar improcedente a ação, com a inversão dos ônus sucumbenciais. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, nos autos da Apelação nº 0126276-75.2016.8.06.0001, por*

*unanimidade, por uma de suas Turmas, em conhecer do recurso para dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.*

*Fortaleza, 01 de novembro de 2017.*

***(Relator (a): HERÁCLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 36ª Vara Cível; Data do julgamento: 01/11/2017; Data de registro: 01/11/2017) (gn)***

Neste sentido, conforme a documentação acostada aos autos o pagamento foi efetuado na seara administrativa foi tempestivo, obedecendo à determinação legal sem qualquer resistência, deste modo, não restou caracterizada a mora.

Assim, requer seja mantida a d. Sentença, considerando que não há fato gerador para a incidência de juros e correção monetária.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer seja acolhida a preliminar alegada e o reconhecimento do valor realmente pago em sede administrativa na monta de **R\$5.062,50 (CINCO MIL E SESSENTA E DOIS E CINQUENTA CENTAVOS).**

E por fim confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO.**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

FORTALEZA, 28 de janeiro de 2020.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/CE 27954-A**

**FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR  
14752 - OAB/CE**